



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682637 - RJ(2024/0240955-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CRISTIANO CHAGAS FREITAS
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARIA LIGHT SLERCA - RJ228788
CARLOS DA VEIGA SICUPIRA NUNES FERREIRA - RJ233821
IVAN LUIS NUNES FERREIRA - RJ046608
JOÃO PEDRO DE ARAUJO MESQUITA MIRANDA - RJ248569
AGRAVADO : ZOE NORONHA CHAGAS FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA NORONHA CHAGAS FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES - RJ122908
ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - RJ145412

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna todos os fundamentos do acórdão recorrido não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório (AgInt no AREsp n. 1.536.002/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

5. Conforme o entendimento desta Corte Superior, 'interposto recurso especial principal e adesivo, e decidido o primeiro sem ingresso no mérito, fica prejudicado o recurso adesivo' (AgInt no REsp n. 1.418.786/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020)', essa é a situação dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.328.978/MS, da minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

6. A jurisprudência desta Corte entende que "aquele que ocupa exclusivamente imóvel deixado pelo falecido deverá pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, quando demonstrada oposição à sua ocupação exclusiva" (AgInt no AREsp 889.672/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017) (AgInt no AREsp n. 1.576.301/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 15/6/2020).

6. 1. "Na hipótese, contudo, a inventariante reside de forma exclusiva no imóvel objeto de discussão, tolhendo o uso por parte dos demais herdeiros, não havendo, tampouco, qualquer pagamento de aluguel ou indenização referente à cota-parte de cada um na herança. Dessa forma, em relação ao respectivo imóvel, não se mostra razoável que as verbas de condomínio e de IPTU, após a data do óbito do autor da herança, sejam custeadas pelos demais herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo, portanto, as referidas despesas serem descontadas do quinhão da inventariante" (REsp n. 1.704.528/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018).

III. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682637 - RJ(2024/0240955-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CRISTIANO CHAGAS FREITAS
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARIA LIGHT SLERCA - RJ228788
CARLOS DA VEIGA SICUPIRA NUNES FERREIRA - RJ233821
IVAN LUIS NUNES FERREIRA - RJ046608
JOÃO PEDRO DE ARAUJO MESQUITA MIRANDA - RJ248569
AGRAVADO : ZOE NORONHA CHAGAS FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA NORONHA CHAGAS FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES - RJ122908
ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - RJ145412

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna todos os fundamentos do acórdão recorrido não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório (AgInt no AREsp n. 1.536.002/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

5. Conforme o entendimento desta Corte Superior, 'interposto recurso especial principal e adesivo, e decidido o primeiro sem ingresso no mérito, fica prejudicado o recurso adesivo' (AgInt no REsp n. 1.418.786/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020)', essa é a situação dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.328.978/MS, da minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

6. A jurisprudência desta Corte entende que "aquele que ocupa exclusivamente imóvel deixado pelo falecido deverá pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, quando demonstrada oposição à sua ocupação exclusiva" (AgInt no AREsp 889.672/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017) (AgInt no AREsp n. 1.576.301/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 15/6/2020).

6. 1. "Na hipótese, contudo, a inventariante reside de forma exclusiva no imóvel objeto de discussão, tolhendo o uso por parte dos demais herdeiros, não havendo, tampouco, qualquer pagamento de aluguel ou indenização referente à cota-parte de cada um na herança. Dessa forma, em relação ao respectivo imóvel, não se mostra razoável que as verbas de condomínio e de IPTU, após a data do óbito do autor da herança, sejam custeadas pelos demais herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo, portanto, as referidas despesas serem descontadas do quinhão da inventariante" (REsp n. 1.704.528/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018).

III. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de omissão e (ii) incidência das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 548-549):

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS C/C COBRANÇA. IPTU É CONDOMÍNIO. BEM IMÓVEL. ESPÓLIO. USO EXCLUSIVO POR HERDEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Admissibilidade recursal. Réu que apresentou recurso autônomo e recurso adesivo. Primeiro apelo que foi protocolizado após o término do prazo recursal. Intempestividade. Segundo recurso que não merece conhecimento em razão da preclusão consumativa. Ademais, o princípio da unicidade recursal proíbe a interposição de mais de um recurso pela mesma parte e contra a mesma decisão judicial. Precedentes. Recurso da parte autora. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. No mérito, cuida-se de

apelação contra sentença de procedência parcial proferida em ação de arbitramento de aluguéis c/c pedido de cobrança, em que o Espólio autor busca o reconhecimento da obrigação do réu pelo pagamento da taxa ocupação/aluguéis em razão do uso exclusivo do bem desde o falecimento da instituidora da herança ou, alternativamente, desde a manifestação de oposição dos demais herdeiros. Hipótese em que restou incontroverso que o réu, um dos herdeiros do Espólio autor, passou a ocupar o imóvel descrito na inicial, por liberalidade de sua falecida avó, instituidora da herança, existindo entre as partes originárias contrato de comodato verbal. Nos termos do art. 579 do CC, o comodato, é negócio unilateral, não oneroso, pelo qual uma das partes entrega à outra, por período determinado ou não, coisa infungível, a qual deverá ser restituída ao comodante ao fim do prazo ou caso o contrato tenha seu término. Por força do caráter gratuito do ajuste, nota-se que a qualidade das pessoas envolvidas no aludido pacto tem absoluta relevância na celebração. E assim é que, sendo intuitu personae o vínculo, tem-se que este se extingue com o óbito de qualquer das partes, ressalvado haja ratificação por parte dos herdeiros do comodante, o que de fato não ocorreu no caso dos autos. Ressalte-se, ademais, que por força do princípio da saisine - segundo o qual a morte do autor da herança transfere os bens de forma imediata aos herdeiros (art. 1.784 do CC) – o imóvel em questão, que compunha o monte, passou a integrar o patrimônio de todos os herdeiros (coproprietários) permanecendo em situação de condomínio até a partilha final. Precedentes do STJ. Diversamente do que concluiu o magistrado de primeiro grau, não se pode considerar o réu como sendo “o proprietário” do imóvel desde o óbito, com vistas a afastar a sua reponsabilidade pelo pagamento aos demais herdeiros de taxa de ocupação ou de aluguel pelo uso exclusivo do bem comum. Sentença que se mostra contrária à jurisprudência da Corte Superior, segundo a qual aquele que ocupa exclusivamente imóvel deixado pelo falecido deverá pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, quando demonstrada oposição à sua ocupação exclusiva. Precedentes. Termo inicial do débito que se fixa na data da notificação do réu efetuada pelos demais herdeiros, no sentido de que se opunham a sua permanência gratuita no imóvel, ou seja, data em que informaram a não ratificação do comodato firmado anteriormente. Sentença que se reforma em parte. Redistribuição do ônus da sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Os primeiros aclaratórios foram parcialmente providos, com a seguinte ementa (fls. 626-636):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS C/C COBRANÇA. IPTU E CONDOMÍNIO. BEM IMÓVEL. ESPÓLIO. USO EXCLUSIVO POR HERDEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DO RÉU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. Recurso do autor. Embargante que reitera sua tese inicial de que os aluguéis são devidos desde o falecimento da Inventariada ou, ainda, desde a data em que os herdeiros se manifestaram nos autos do inventário requerendo o pagamento dos aluguéis. A contradição que se corrige pela via dos embargos de declaração é aquela silogística, referente ao encadeamento lógico entre as proposições do julgado e não entre a solução alcançada pelo julgado e aquela pretendida pela parte. Pretensão de rediscussão. Este Órgão Julgador concluiu que o réu ocupava o imóvel em razão da existência de comodato verbal firmado com a falecida, havendo, portanto, a necessidade de notificação expressa pelos demais herdeiros noticiando a sua objeção à ocupação do bem pelo recorrido. Inexistência de contradição. Recurso do réu. Alegação de omissão. Preliminar de Incompetência do juízo cível. De fato, o acórdão silenciou quanto à preliminar suscitada em

contestação e reiterada em sede de contrarrazões. Nada obstante, a questão versada nestes autos não (e-STJ Fl.625) Documento recebido eletronicamente da origem 2 se confunde com a repartição de bens, limitando-se ao arbitramento de aluguéis e à atribuição de obrigações ao herdeiro por uso exclusivo de bem imóvel pertencente ao espólio. Ressalte-se que o ora embargante não se insurgiu contra a decisão proferida pelo Juízo Orfanológico que determinou que a questão fosse dirimida por juízo cível, vindo a apresentar sua insatisfação somente após a propositura da demanda, o que caracteriza *venire contra factum proprium*. Por outra perspectiva, será necessária a realização de outras provas, em sede de liquidação de sentença, com vistas a aferir o justo valor do aluguel devido, o que, por si só, já seria suficiente para afastar o princípio do juízo universal. Preliminar que se rejeita. Aclaratórios que merece acolhimento para sanar a omissão neste tópico, sem alteração na conclusão do julgado. Por fim, o recurso deve ser, igualmente, acolhido para sanar a contradição no julgado quanto à redistribuição do ônus de sucumbência. Diversamente do que constou do acórdão embargado, o Espólio é sucumbente, razão pela qual deve arcar com os honorários advocatícios e as despesas do processo de forma proporcional, nos termos do art. 86 do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

Os segundos embargos de declaração foram desprovidos (fls. 672-678).

Nas razões do recurso especial (fls. 680-699), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 42, 62 e 612 do CPC, considerando-se a incompetência do Juízo de 1º grau (fl. 685),

(ii) art. 997, § 2º, I, do CPC tendo em vista que deveria ter sido recebida a apelação interposta pelo recorrente na forma adesiva, pois "consoante previsão clara do art. 997, § 2º, inciso I, do CPC, se cumpridos os requisitos de conhecimento do recurso principal independente, deve-se, também, conhecer o recurso adesivo, desde que interposto no prazo legal – o que ocorreu no caso concreto (fato incontroverso)" (fl. 691), e

(iii) arts. 223, 507, 647 e 652 do CPC, bem como dos arts. 884 e 1.791 do Código Civil, que foram violados considerando-se que havia decisão no processo de inventário que atribuiu ao recorrente o direito de usar e fruir do imóvel. Sua inobservância resultou na violação de referidos dispositivos. Assim, "antes do julgamento da ação originária, o MM. Juízo da 5ª Vara de Órfãos e Sucessões já proferiu relevantes decisões no que tange à matéria discutida nestes autos, cujo conteúdo já foi objeto das manifestações apresentadas pelo Recorrente nesta demanda. Com efeito, aquele MM. Juízo conferiu o Imóvel antecipadamente ao Recorrente, na forma do art. 647, § único, do CPC, outorgando a ele "o direito de usar e fruir com exclusividade" (fl. 692).

Contrarrazões apresentadas (fls. 803-808).

No agravo (fls. 845-870), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 883-888).

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegada violação dos arts. 42, 62 e 612 do CPC, o juízo orfanológico remeteu a questão de arbitramento de aluguéis e pagamento de despesas do imóvel para ser dirimida pelo juízo cível. Constatou da decisão de origem que contra isso a parte recorrente nem sequer se insurgiu e que, portanto, esse seu inconformismo com a decisão proferida no juízo cível configura *venire contra factum proprium*. Eis a fundamentação do acórdão integrativo (fls. 632-633):

Assim sendo, passo à análise da matéria.

Sustenta o ora embargante que não caberia ao Juízo cível a resolução da controvérsia (arbitramento de aluguéis pela ocupação do imóvel), já que se trata de matéria de direito, sendo, portanto, possível o seu conhecimento no Juízo Orfanológico. Sem razão o recorrente.

Com efeito, a questão versada nestes autos não se confunde com a repartição de bens, limitando-se ao arbitramento de aluguéis e à atribuição de obrigações ao herdeiro por uso exclusivo de bem imóvel pertencente ao espólio.

Deve-se consignar, ademais, que o ora embargante não se insurgiu contra a decisão proferida pelo Juízo Orfanológico que determinou que a questão fosse dirimida por juízo cível, vindo a apresentar sua insatisfação somente após a propositura da demanda, o que caracteriza *venire contra factum proprium*.

A parte recorrente não impugnou o fundamento acerca da vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Aplica-se, portanto, a Súmula n. 283/STF.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que "[...] é vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório" 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.536.002/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA DESLEAL E TRADE DRESS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O JULGAMENTO IMEDIATO. DECISÃO DESFAVORÁVEL. PEDIDO POSTERIOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (...).

4. A postura da recorrente de não requerer a produção da prova pericial e só manifestar interesse em realizá-la depois que o julgamento proferido foi a ela desfavorável configura, nitidamente, comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e afronta o princípio da boa-fé objetiva. (...)

(AgInt no AREsp n. 2.478.496/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Além disso, o TJRJ consignou expressamente: (i) "diversamente do que quer fazer crer o recorrente, a decisão do Juízo da 5ª Vara de Órfãos que lhe atribuiu o bem objeto da lide, não tem o condão de afastar a obrigação do pagamento dos aluguéis e encargos" (fl. 633), (ii) a necessidade "de realização de outras provas, em sede de liquidação de sentença, com vistas a aferir o justo valor do aluguel devido, o que, por si só, já seria suficiente para afastar o princípio do juízo universal, conforme o disposto no art. 612 do Código de Processo Civil" (fl. 632).

De toda forma, rever o acórdão impugnado quanto à pertinência da decisão que remeteu à questão controvertida ao juízo cível (obrigação do pagamento dos aluguéis e encargos), bem como acerca da necessidade de dilação probatória para apuração do valor devido a título de aluguel, seria necessária a incursão nos elementos fáticos dos autos. Portanto, incide a Súmula n. 7/STJ.

No que tange à inadmissibilidade do recurso adesivo, interposto após a apelação ter sido reputada intempestiva, tratava-se de recurso inadmissível. Isso porque não se admite recurso ordinário adesivo ao constatar-se que a parte já interpôs recurso ordinário autônomo, porquanto constituem formas de impugnação da sentença excludentes entre si. Por consequência, o segundo está precluso. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a inadmissibilidade do recurso especial principal, qualquer que seja o seu fundamento, inviabiliza o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 500, III, do CPC/1973). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.024.155/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Ademais, pelo princípio da unirecorribilidade recursal, a admissibilidade de recurso pressupõe a não interposição de qualquer outro, pela mesma parte, para atacar a mesma decisão. A interposição do recurso autônomo corresponde à renúncia tácita ao exercício posterior da faculdade de recorrer de forma adesiva.

Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS ADESIVO. RECURSO PRINCIPAL. EXAME DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão recorrida deixou de examinar o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 do recorrente, na modalidade adesiva, amparada na jurisprudência do STJ de que, se o agravo em recurso especial principal é desprovido, descabe conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 adesivo, ante a mesma relação de acessoriedade que impediu a admissão do recurso especial adesivo. Precedentes.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "interposto recurso especial principal e adesivo, e decidido o primeiro sem ingresso no mérito, fica prejudicado o recurso adesivo" (AgInt no REsp n. 1.418.786/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020), essa é a situação dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.328.978/MS, da minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. INADMISSIBILIDADE DO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A inadmissibilidade do recurso especial principal importa na impossibilidade de se conhecer do recurso especial adesivo.

2. O não conhecimento do agravo em recurso especial principal torna prejudicados o recurso adesivo e seu respectivo agravo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.012.709/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

No que se refere à suscitada afronta aos arts. 223, 507, 647 e 652 do CPC, bem como dos arts. 884 e 1.791 do CC, o TJRJ decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fl. 634):

Por outro lado, diversamente do que quer fazer crer o recorrente, a decisão do Juízo da 5ª Vara de Órfãos que lhe atribuiu o bem objeto da lide, não tem o condão de afastar a obrigação do pagamento dos aluguéis e encargos. Note-se que restou consignado no acórdão embargado que, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros (coproprietários), permanecendo em situação de condomínio até a partilha final.

Como visto, a 33ª Vara Cível da Comarca da Capital entendeu que, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários e até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança é indivisível e será regida pelas normas relativas ao condomínio, bem como o art. 1.997 do CC, por sua vez, igualmente dispõe que o espólio responderá por todas as dívidas deixadas pelo *de cujus* nos limites da herança

e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber na herança. A ocupação de um imóvel, até a partilha, por apenas um dos herdeiros, implica em sua responsabilidade por pagamento das despesas e indenização pela fruição exclusiva. Nesse contexto, o acórdão impugnado seguiu a jurisprudência do STJ.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESPESAS DE IPTU E TAXA CONDOMINIAL DE IMÓVEL, OBJETO DA HERANÇA, REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. UTILIZAÇÃO DO BEM DE FORMA EXCLUSIVA PELA INVENTARIANTE (VIÚVA) E SEM QUALQUER CONTRAPARTIDA FINANCEIRA AOS DEMAIS HERDEIROS. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES DE SEU QUINHÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão discutida consiste em saber de quem é a responsabilidade, no bojo de ação de inventário, pelos encargos com IPTU e taxa condominial de imóvel, objeto da herança, utilizado com exclusividade pela inventariante (viúva).

2. Nos termos dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. O art. 1.997 do mesmo diploma legal, por sua vez, também dispõe que o espólio responderá por todas as dívidas deixadas pelo de *cujus* nos limites da herança e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber na herança. Logo, em regra, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo, inarredavelmente, no quinhão de todos os herdeiros.

3. Na hipótese, contudo, a inventariante reside de forma exclusiva no imóvel objeto de discussão, tolhendo o uso por parte dos demais herdeiros, não havendo, tampouco, qualquer pagamento de aluguel ou indenização referente à cota-parte de cada um na herança. Dessa forma, em relação ao respectivo imóvel, não se mostra razoável que as verbas de condomínio e de IPTU, após a data do óbito do autor da herança, sejam custeadas pelos demais herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo, portanto, as referidas despesas serem descontadas do quinhão da inventariante. (...)

(REsp n. 1.704.528/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. DIREITO DOS COERDEIROS QUANTO À PROPRIEDADE E POSSE DA HERANÇA. INDIVISIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

2. Ante a natureza universal da herança, a adjudicação dos direitos hereditários não pode ser de um ou alguns bens determinados do acervo, senão da fração ideal que toca ao herdeiro devedor.

3. O instituto da saisine, embora assegure a imediata transmissão da herança, deve ser obtemperado, pois até a partilha os bens serão considerados indivisíveis. (...).

(AgInt no REsp n. 1.810.230/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Incide a Súmula n. 83/STJ ao caso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.682.637 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0240955-6

Número de Origem:

02888735720188190001 202424503617 2888735720188190001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO CHAGAS FREITAS

ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA - RJ046608

ALESSANDRA MARIA LIGHT SLERCA - RJ228788

CARLOS DA VEIGA SICUPIRA NUNES FERREIRA - RJ233821

JOÃO PEDRO DE ARAUJO MESQUITA MIRANDA - RJ248569

AGRAVADO : ZOE NORONHA CHAGAS FREITAS - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCIA NORONHA CHAGAS FREITAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES - RJ122908

ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - RJ145412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026